Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis, nº 562 - Fone-Fax (17) 3681-1124 - 3681-1129 - CEP 15 773-000
E-mail: prefcanaa@melfinet.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2006

de 17 de maio de 2.006

"DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO, EVOLUÇÃO FUNCIONAL, PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS, PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES, Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;
FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS RECURSOS HUMANOS E DAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Fica instituído na forma desta Lei, o Plano de Cargos e Empregos e o Quadro do Pessoal, para os servidores ocupantes de cargos e empregos públicos por ela identificados, pertencentes aos quadros da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista.

Art. 2º - A política de recursos humanos da Câmara Municipal terá como finalidade a valorização do servidor municipal, a criação de condições favoráveis à inovação e ao aprimoramento profissional, o oferecimento de remuneração digna e compatível com o dimensionamento da força de trabalho, visando a eficiência, a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 3º - Os servidores da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4° - A administração dos recursos humanos se desenvolverá com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e da eficiência, em obediência às normas estatutárias.

Art. 5° - Serão permanentes as ações que tenham por objetivo o incentivo à qualificação dos servidores municipais, através da criação de oportunidades para o crescimento e o desenvolvimento funcional, o treinamento, e o aperfeiçoamento da formação profissional.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I

Art. 6° - O sistema de carreiras compreende a indicação para os servidores das posições de maior conteúdo, segundo as linhas de sucessão definidas para cada carreira.

Art. 7° - O sistema de carreiras estabelecerá a sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional do servidor dentro do serviço público municipal.

Art. 8° - O Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista é instituído por esta Lei Complementar com o objetivo de organizar os cargos em carreiras, considerada a natureza, a similitude e a complexidade das atribuições e responsabilidades.

Art. 9° - Para os efeitos desta Lei Complementar, define-se:

I. **Servidor Público:** é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis, nº 562 - Fone-Fax (17) 3681-1124 - 3681-1129 - CEP 15 773-000
E-mail: prefcanaa@melfinet.com.br

II. **Cargo Público:** é o conjunto de atribuições específicas desempenhadas pelo servidor público estatutário, criado por lei com denominação própria e valor de Padrão de vencimento correspondente;

III. **Vencimento**: é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei para o cargo público e paga mensalmente ao servidor pelo exercício de suas atribuições;

IV. **Remuneração:** é a percepção do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias incorporadas ou não a que o servidor tem direito;

V. **Carreira:** é o conjunto de classes com requisitos de habilitação, escalonadas segundo critérios de complexidade e responsabilidade das atribuições para a progressão dos servidores públicos que a integram;

VI. **Quadro de pessoal:** é o conjunto de cargos isolados ou de carreira, que integram a estrutura organizacional da Câmara Municipal;

VII. **Padrão de Vencimentos:** é a letra que indica a posição do cargo na escala de vencimentos;

VIII. **Grau:** é a combinação do Padrão e o número indicativo do vencimento do servidor;

IX. **Referência:** é o número indicativo do valor progressivo dentro do Padrão;

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 10. O Plano de Carreira tem por finalidade democratizar as oportunidades de ascensão profissional, incentivar a qualificação e a eficiência do servidor.

Art. 11. As carreiras agrupam os cargos segundo a natureza e a complexidade do trabalho, o grau de escolaridade e níveis de qualificação e habilitação exigidos para o desempenho das funções que os integram

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURAÇAO DAS CARREIRAS

Art. 12. As carreiras evidenciam a linha de crescimento funcional do servidor pela adição cumulativa de responsabilidades, em razão da complexidade do trabalho e da elevação hierárquica das relações funcionais.

Art. 13. O sistema de Evolução Funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Câmara municipal, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegure aos servidores aperfeiçoamento, reciclagem periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando a valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis.

Art. 14. Plano de Carreiras é o conjunto de política para incentivar os servidores a ascender profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas.

Art. 15. As carreiras e os cargos que compõem o Plano de Carreira integrantes dos grupos ocupacionais desta Lei Complementar, são identificados e classificados conforme as denominações do anexo IV, sendo o conjunto de cargos organizados em seqüência e em grupos da mesma natureza, pertencentes a um mesmo grupo ocupacional, dispostos hierarquicamente.

Parágrafo Unico - As formas de evolução funcional é a promoção vertical do plano de carreiras.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 16. Os cargos efetivos que integram o Plano de Carreira compõem as carreiras discriminadas no anexo IV que se agrupam conforme a natureza das atribuições, das tarefas, do grau de responsabilidade e o nível de escolaridade e habilitação profissional.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 17. Os cargos em Comissão, de Chefia, Direção, e Assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, sendo a emissão do ato de provimento e vacância privativos do Presidente da Câmara.

CAPITULO VI

DOS QUADROS DE PESSOAL E TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 18. O Quadro do Pessoal e plano de Carreira, é constituído de cargos e funções com os respectivos vencimentos, indicados nos seguintes anexos, que integram esta Lei:

a) ANEXO I-Quadro A - quadro de cargos públicos de provimento efetivo, 40 horas semanais, situação atual, e situação nova;

b) ANEXO I-Quadro B - quadro de cargos públicos de provimento efetivo, 20 horas semanais, situação atual e situação nova;

c) ANEXO II – quadro de cargos públicos de provimento em comissão, 40 horas semanais, situação atual e situação nova;

d) ANEXO III – quadro de escala de vencimentos de cargos de provimento efetivo e em comissão;

e) ANEXO IV - quadro de plano de carreira;

Art. 19. Os cargos de provimento efetivo e em comissão discriminados a título de "Situação Atual", no anexo I quadro A e quadro B, e anexo II do artigo anterior, ficam renomeados nas denominações, quantidades e requisitos dos cargos relacionados sob o título "Situação Nova" dos mesmos anexos.

Art. 20. Os cargos que integram o Plano de Carreira, formarão o Quadro Permanente da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista, que será integrado por todas as carreiras, cargos re-classificados, cargos re-denominados, para permitir à execução das atividades de sua competência.

Parágrafo Único – O Quadro e a Tabela de Pessoal identificarão os cargos efetivos, os cargos em comissão, seus quantitativos, denominações e Padrões de vencimentos.

SEÇAO I

DO INGRESSO NO QUADRO EFETIVO

Art. 21. O ingresso nos cargos que compõem o Quadro efetivo dar-se-á no Padrão de Vencimentos da referencia zero, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento nos cargos fixados em lei, conforme condições estabelecidas no edital do concurso.

Art. 22. As condições relativas às exigências para o recrutamento e seleção dos candidatos a provimento nos cargos do Plano de Carreira, bem como ao prazo de validade do concurso, serão fixadas em Edital, que deverá ter ampla divulgação na imprensa oficial.

§ 1° - O concurso público visara recrutar e selecionar candidatos para ocupar os cargos segundo as funções que os compõem e terá como meta o provimento das vagas de acordo com as áreas de atuação e especialização das funções da convocação.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis, nº 562 - Fone-Fax (17) 3681-1124 - 3681-1129 - CEP 15 773-000
E-mail: prefcanaa@melfinet.com.br

§ 2º - As vagas oferecidas no concurso público serão identificadas, nominal e quantitativamente, por cargo e função e terão o provimento efetivo no cargo e na classe inicial.

Art. 23. Serão reservadas nos concursos públicos, ate 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis, a pessoas portadoras de deficiência, atendidos os requisitos exigidos para exercício do cargo e considerada a compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência de que são portadoras.

Parágrafo Único – A classificação dos candidatos inscritos na conformidade deste artigo será em separado e assegurada aos aprovados no concurso público a nomeação prioritária, ate o limite das vagas destinadas a essa condição de provimento.

Art. 24. O candidato nomeado em virtude de aprovação em concurso público permanecera em estagio probatório e não poderá se afastar, durante esse período, do exercício das atribuições do cargo e função, salvo os afastamentos legais previsto em lei.

Parágrafo Ùnico - Os critérios para avaliação do servidor em estagio probatório é avaliação de desempenho.

Art. 25. O servidor será considerado empossado após aceitar, formalmente, as funções, atribuições, deveres e responsabilidades do cargo, mediante o compromisso de bem desempenha-lo, em observância as leis, normas e regulamentos.

Art. 26. O efetivo exercício do servidor será contado a partir da data de inicio do desempenho no cargo e função para a qual tenha sido nomeado e empossado.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 27. O desenvolvimento funcional terá por objetivo proporcionar aos servidores da Câmara Municipal oportunidades de crescimento profissional e funcional no cargo ou na carreira para sua realização pessoal, mediante as seguintes modalidades:

I. promoção horizontal - passagem do servidor de uma referência para a outra imediatamente seguinte, dentro do respectivo cargo;

II. promoção vertical - investidura do servidor em cargo superior da mesma carreira, após atendidos todos os requisitos para o provimento.

Parágrafo Único - O servidor em estagio probatório não concorre à promoção vertical, contando o tempo de serviço, apurado nesse período, para as avaliações do estágio, a estabilidade e demais contagens de tempo de serviço.

SECAO I

DA PROMOÇAO HORIZONTAL POR MERECIMENTO

Art. 28. A promoção horizontal por merecimento ocorrerá no dia do mês imediatamente seguinte em que o servidor completar o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no Padrão.

Art. 29. A contagem de tempo de serviço, para fins da primeira promoção horizontal, será iniciada na data de ingresso do servidor na Câmara Municipal, da sua inclusão no Quadro Permanente ou na data de ocorrência da ultima promoção horizontal.

Parágrafo Único - O período de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada do Quadro de Pessoal, não será descontado para apuração do interstício da promoção horizontal.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis, nº 562 - Fone-Fax (17) 3681-1124 - 3681-1129 - CEP 15 773-000
E-mail: prefcanaa@melfinet.com.br

Art. 30. Não concorrerá a promoção horizontal por merecimento o servidor que se encontrar, na seguinte situação:

I - Tiver se licenciado por mais de 180(cento e oitenta) dias no período considerado para apuração do tempo de serviço de promoção horizontal, salvo os casos previsto em Lei.

SECAO II

DA PROMOÇAO VERTICAL

Art. 31. A promoção vertical ocorrera quando existir vaga disponível para provimento no cargo seguinte ao ocupado na respectiva carreira e exercício de uma das funções que o compõe e concorrerão nas épocas próprias, os servidores que atenderem a todos os requisitos exigidos para acesso ao cargo superior.

Art. 32. A promoção vertical será decorrente de processo seletivo interno dentre os servidores que se encontrarem classificados no cargo anterior ao do objeto da promoção vertical.

Art. 33. Só poderão concorrer a promoção vertical os servidores que preencherem os requisitos e as demais exigências estabelecidas para o novo cargo.

Art. 34. Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos que serão exigidos nos respectivos processos seletivos internos para promoção vertical nas carreiras permanentes, serão elaborados pela Comissão de processos seletivos através de ato.

Art. 35. A quantidade de cargos, a serem preenchidos por promoção vertical dependerá de existência de recursos orçamentários e financeiros para cobrir as despesas previstas dentro do exercício conforme artigo 169, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 36. A quantidade de cargos vagos a ser oferecido para a promoção vertical nas correspondentes carreiras deverá ser divulgado no respectivo edital de cada processo seletivo.

Parágrafo Único - A promoção vertical ocorrerá, no mês de Janeiro.

Art. 37. Para concorrer a promoção vertical, o servidor devera atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Estar exercendo o cargo de provimento efetivo e classificado na classe do mesmo;

II. comprovar a escolaridade exigida e, quando prevista, a habilitação em cursos de formação ou conhecimentos específicos para provimento no cargo ou função que concorrer;

III. estar incluído entre os 50% (cinqüenta por cento) dos servidores melhores avaliados no cargo, na classe, ou nível;

IV. ser aprovado, quando exigido,em processo seletivo especifico, para provimento a cargo que estiver concorrendo dentro da respectiva carreira.

Art. 38. O período de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal, não será descontado para apuração do interstício da promoção vertical.

Art. 39. Não concorrera à promoção vertical o servidor que se encontrar, em uma das seguintes situações:

I. não atender aos requisitos e às exigências constantes no artigo 37 desta Lei;

II. tiver se licenciado, por mais de 180 (cento e oitenta) dias , no período considerado para a apuração do tempo de serviço para a promoção vertical, salvo os previstos em Lei;

Parágrafo Único - O gozo de licença-prêmio, férias, não será considerado para os fins deste artigo.

Art. 40. O processo seletivo interno para a promoção vertical dentro das carreiras constará dos seguintes critérios:

I. Prova prática, sobre atribuições especificas do novo cargo, para medir o potencial para o desempenho das novas atribuições;

II. Avaliação de desempenho do servidor no cargo que ocupa ou estiver exercendo.

Parágrafo Único - O processo seletivo terá validade improrrogável de até um ano e os classificados concorrerão ás vagas que ocorrerem neste prazo, dentro da carreira, respeitado o disposto neste.

Art. 41. O intertício para concorrer á promoção vertical é um período de 03 (três) anos em pleno exercício do cargo.

Art. 42. O servidor cujo provimento se der por promoção vertical ficara submetido ao estagio funcional de 24 (vinte e quatro meses) para avaliação da sua capacidade de exercer as atividades inerentes à nova função, permanecendo no cargo de promoção ate a sua aprovação nesse estagio através de ato.

§ 1° - Durante o estágio, de que trata este artigo, o servidor perceberá o vencimento e as vantagens do cargo que estiver ocupando;

§ 2° - O provimento no novo cargo será formalizado no dia imediatamente seguinte à aprovação do servidor no estágio funcional de que trata este artigo;

§ 3° - O servidor promovido será posicionado no Padrão da classe e na referência do cargo que se encontrar classificado.

Art. 43. As linhas de promoção vertical correspondem à estrutura das carreiras, conforme escala do anexo IV que é parte integrante deste instrumento legal.

Art. 44. Os atuais servidores que não preencherem os requisitos a que se refere o caput, não serão prejudicados, mas somente poderão concorrer a promoção vertical, se vierem a adquirir os requisitos necessários

Art. 45. Ocorrendo empate nas classificações previstas nesta lei, o desempate será feito obedecendo aos seguintes critérios, sucessivamente:

I. o que tiver maior pontuação na avaliação de desempenho anterior;

II. o mais antigo no cargo;

III. o mais antigo no serviço publico municipal.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇAO DE DESEMPENHO

Art. 46. A avaliação de desempenho será anual até o dia 20, no mês de dezembro de cada ano, e terá por objetivo aferir o desenvolvimento do servidor no exercício do cargo, função e no serviço público municipal e processar-se-á com base nos seguintes fatores:

I. Assiduidade;

II. Disciplina;

III. Capacidade de Iniciativa;

IV. Produtividade;

V. Responsabilidade;

Art. 47. Na avaliação de desempenho, deverá ser considerados os critérios com as seguintes pontuações: Ruim com nota 2, Regular com nota 3, Bom com nota 4, e ótimo com nota 5;

Parágrafo Único - Ficando definido as notas:
de 10 á 14 ruim;
de 15 á 19 regular;
de 20 á 24 bom;
e 25 ótimo.

Art. 48. Os procedimentos de avaliação deverão ser divulgados previamente para ciência de todos os servidores.

Art. 49. As avaliações de desempenho serão processadas pelo Chefe Imediato.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 50. A política salarial para os servidores da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista terá objetivo da recomposição da remuneração, em razão das perdas decorrentes da desvalorização da moeda e como incentivo ao aumento da eficiência e melhoria do desempenho dos servidores.

Parágrafo Único - A concessão de vantagens pecuniárias, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela Câmara Municipal, ficam condicionados a existência de dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções das despesas de pessoal e dos acréscimos dela decorrentes.

TITULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 51. A jornada de trabalho dos servidores efetivos não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal poderá estabelecer horários diferenciados em razão da peculiaridade dos serviços

Art. 52. Excetuam-se da jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, os cargos efetivos ou em comissão com regulamentação pela legislação federal, bem como os cargos constantes no anexo I quadro B.

TÍTULO V

DA TRANSFORMAÇAO DOS CARGOS PARA O NOVO SISTEMA

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇOES BÁSICAS

Art. 53. Os servidores efetivos ou estáveis, em exercício da data de inicio da vigência desta Lei, ocupantes de cargos integrantes do sistema de classificação de que trata a legislação anterior, tem seus cargos transformados, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 54. Para ter seu cargo transformado será exigido dos servidores o atendimento dos requisitos de escolaridade, habilitação e especialização, requeridos para provimento nos novos cargos e exercício das funções.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58
Rua Seis, nº 562 - Fone-Fax (17) 3681-1124 - 3681-1129 - CEP 15 773-000
E-mail: prefcanaa@melfinet.com.br

§ 1° - a transformação do cargo ocupado pelo servidor se efetivará por ato do Presidente da Câmara Municipal, após comprovado o atendimento de todos os requisitos para o provimento no novo cargo do Plano de Carreira.

§ 2° - Poderá ser dispensada a exigência de escolaridade, exceto quando se tratar de cargo de nível superior ou profissão regulamentada, aos atuais ocupantes de cargos cujas atribuições e responsabilidades sejam iguais às dos cargos previstos para a transformação.

Art. 55. A transformação importará na classificação do servidor na nova classe e Padrão de vencimentos, de acordo com o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens.

Art. 56. O servidor do Quadro de cargos Permanente ou em comissão da Câmara Municipal perceberá o vencimento a partir de 01 de maio de 2006, sendo a tabela de vencimentos o Anexo III que faz parte integrante desta lei, acrescido das vantagens, de 01 (uma) referência para cada promoção de merecimento já adquirida.

Art. 57. No caso de não haver na classe referencia que comporte o enquadramento do servidor, o mesmo fará jus à percepção da diferença, entre o vencimento anterior e o novo, como vantagem pessoal, nominalmente identificada.

Art. 58. São re-denominados os seguintes cargos públicos efetivos providos, respeitadas as respectivas lotações:

01 Servente	Ref. 01-A, em 01 Servente I	Padrão A
01 Escriturário	Ref. 02-A, em 01 Escriturário I	Padrão D

Art. 59. Ficam re-classificados os seguintes cargos efetivos 40 horas semanais:

01 Contador	Ref. 17-A, em 01 Contador	Padrão I
01 Tesoureiro	Ref. 08-A, em 01 Tesoureiro	Padrão G

Art. 60. Ficam re-classificados os seguintes Cargos Efetivos 20 horas semanais:

01 Procurador Jurídico	Ref. 17-A, em 01 Procurador Jurídico	Padrão I

Art. 61. Ficam re-classificados os seguintes Cargos em Comissão 40 horas semanais:

01 Diretor de Secretaria	Ref. 17-A, em 01 Diretor de Secretaria	Padrão H
01 Assessor Jurídico	Ref. 17-A, em 01 Assessor Jurídico	Padrão I

Art. 62. Ficam criados os seguintes cargos efetivos 40 horas semanais:

01 Auxiliar de Serviços Especiais	Padrão B
01 Auxiliar de Serviços Técnicos	Padrão C
01 Escriturário II	Padrão E
01 Coordenador Administrativo	Padrão F

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 63. A aplicação dos dispositivos desta Lei, quanto ao nível de escolaridade, não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, estejam no exercício de cargos de provimento efetivo, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidas neste diploma legal.

Art. 64. As despesas decorrentes da aplicação das disposições desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios que forem consignados para as despesas de pessoal da Câmara Municipal de Nova Canaã Paulista.

Art. 65. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, bem como as promoções, re-classificações, re-denominações, e os re-enquadramentos, que trata este instrumento.

Art. 66. Ficam revogadas as disposições em contrário que confrontarem com esta lei complementar, e em especial a Lei Complementar 031/96 de 23/02/1996, a Lei Complementar nº 01/02 de 20/08/1992.

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista,

17 de maio de 2.006.

Carlos Ap. M. Alves

CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES
- PREFEITO MUNICIPAL -

Prefeitura Municipal de Nova Canaã Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 65.711.954/0001-58

Rua Seis, nº 562 - Fone-Fax (17) 3681-1124 - 3681-1129 - CEP 15 773-000

E-mail: prefcanaa@melfinet.com.br

Registra em livro próprio. Afixada no lugar de costume. Determinada a publicação na imprensa regional.

CLÁUDIA VALÉRIA PEREIRA
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 65.711.954/0001-58

Rua Seis, nº 562 – Fones/Fax: (17) 3681-1124 3681-1129 - Cep: 15.773-000

QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
40 HORAS SEMANAIS
ANEXO I
QUADRO-A

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Quant.	**Ref.**	**Cargo**	**Quant.**	**Cargo**	**Padrão**	**Requisito**
01	1-A	Servente	01	Servente I	A	Fundamental incompleto
			01	Auxiliar de Serviços Especiais	B	Fundamental incompleto
			01	Auxiliar de Serviços Técnicos	C	Fundamental incompleto
01	2-A	Escriturário	01	Escriturário I	D	Fundamental incompleto
			01	Escriturário II	E	Fundamental
			01	Coordenador Administrativo	F	Médio Completo
01	17-A	Contador	01	Contador	I	Superior com registro no órgão competente
01	8-A	Tesoureiro	01	Tesoureiro	G	Médio Completo

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 65.711.954/0001-58

Rua Seis, nº 562 – Fones/Fax: (17) 3681-1124 3681-1129 - Cep: 15.773-000

QUADRO PERMANENTE DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

20 HORAS SEMANAIS
ANEXO I
QUADRO B

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Quant.	**Ref.**	**Cargo**	**Quant.**	**Cargo**	**Padrão**	**Requisito**
01	17-A	Procurador Jurídico	01	Procurador Jurídico	I	Superior completo com registro no órgão competente

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 65.711.954/0001-58

Rua Seis, nº 562 – Fones/Fax: (17) 3681-1124 3681-1129 - Cep: 15.773-000

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO
ANEXO II
40 HORAS SEMANAIS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Quant	**Ref.**	**Cargo**	**Quant**	**Cargo**	**Padrão**	**Requisito**
01	17-A	Diretor de Secretaria	01	Diretor de Secretaria	H	Médio Completo
01	17-A	Assessor Jurídico	01	Assessor Jurídico	I	Superior com registro no órgão competente

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 65.711.954/0001-58

Rua Seis, nº 562 – Fones/Fax: (17) 3681-1124 3681-1129 - Cep: 15.773-000

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS CARGOS EFETIVOS E CARGOS EM COMISSÃO

CAMARA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA – COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/05/2006

	REFERÊNCIA												
PADRÃO	**00**	**01**	**02**	**03**	**04**	**05**	**06**	**07**	**08**	**09**	**10**	**11**	**12**
A	516,81	552,98	591,69	633,10	677,42	724,84	775,58	829,87	887,96	950,11	1.016,62	1.087,78	1.163,93
B	544,29	582,39	623,15	666,77	713,45	763,39	816,83	874,01	935,19	1.000,65	1.070,70	1.145,64	1.225,84
C	646,78	692,05	740,49	792,33	847,79	907,14	970,64	1.038,58	1.111,28	1.189,06	1.272,30	1.361,36	1.456,66
D	723,39	774,02	828,20	886,18	948,21	1.014,59	1.085,61	1.161,60	1.242,91	1.329,92	1.423,01	1.522,62	1.629,21
E	785,16	840,12	898,92	961,85	1.029,18	1.101,22	1.178,31	1.260,79	1.349,05	1.443,48	1.544,52	1.652,64	1.768,33
F	908,72	972,33	1.040,39	1.113,22	1.191,14	1.274,52	1.363,74	1.459,20	1.561,34	1.670,64	1.787,58	1.912,72	2.046,61
G	970,49	1.038,42	1.111,11	1.188,88	1.272,10	1.361,15	1.456,43	1.558,38	1.667,47	1.784,19	1.909,09	2.042,72	2.185,72
H	1.219,97	1.305,36	1.396,74	1.494,51	1.599,13	1.711,07	1.830,84	1.959,00	2.096,13	2.242,86	2.399,86	2.567,85	2.747,60
I	1.695,52	1.814,20	1.941,20	2.077,08	2.222,48	2.378,05	2.544,51	2.722,63	2.913,21	3.117,14	3.335,34	3.568,81	3.818,63

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 65.711.954/0001-58

Rua Seis, nº 562 – Fones/Fax: (17) 3681-1124 3681-1129 - Cep: 15.773-000

ANEXO IV
PLANO DE CARREIRA

CARGO INICIAL	CARGO INTERMEDIÁRIO	CARGO FINAL
Serviços de Manutenção		
Servente I	Auxiliar de Serviços Especiais	Auxiliar de Serviços Técnicos
Serviços Técnicos Administrativos		
Escriturário I	Escriturário II	Coordenador Administrativo
Contador		
Contador		Contador
Tesoureiro		
Tesoureiro		Tesoureiro
Procurador Jurídico		
Procurador Jurídico		Procurador Jurídico